



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém – Fórum Cível – 1ª Vara de Execução Fiscal – PLANTÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0832166-60.2020.8.14.0301

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

AUTORA: NILCELIA BARBOSA PONCIANO

RÉ: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

R. hoje, em regime de plantão.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** ajuizada por **NILCELIA BARBOSA PONCIANO** em face de **UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Aduz a Autora, em síntese, ser beneficiária de plano de saúde junto à Ré (ID 17187763) e que no dia 06 de maio de 2020, após apresentar sintomas relacionados à COVID-19, compareceu a unidade de atendimento da requerida, onde fez uma Tomografia Computadorizada, com resultado “Opacidades com atenuação com “vidro fosco” subpleurais bilaterais, sem predominância basal, acometendo mais de 50% do parênquima pulmonar, devendo corresponder a processo infeccioso”, sendo medicada e retornando para sua residência.

Não obstante, aponta que no dia 08 de maio de 2020 compareceu novamente à emergência da Unimed, com agravamento do quadro, razão pela qual foi internada, e que no dia 11 de maio de 2020, tendo em vista a ausência de melhora, precisou ser encaminhada para a unidade semi-intensiva da Unimed, para fins de intubação.

Por fim, narra que no dia 12 de maio de 2020 teve encaminhamento de internação em UTI hospitalar URGENTEMENTE, para que possa ser tratada adequadamente, o que, porém, não ocorreu até o presente momento, por falta de leito em UTI.

Considerando a situação narrada, pugna, em sede de tutela provisória de urgência, “para que a Requerida transfira com urgência a AUTORA para uma UTI de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém – Fórum Cível – 1ª Vara de Execução Fiscal – PLANTÃO CÍVEL

hospital da sua rede credenciada, ou na impossibilidade, em outro hospital que tenha leitos, nesta capital ou em cidades da região metropolitana ou interior, ou em último caso, em hospitais da rede pública, arcando com todos os custos de internação e transporte”.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É cediço que para a concessão de Tutela Provisória de Urgência, insculpida no art. 300 do CPC, é necessária a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber: (1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida, conforme pretende a Autora, em caráter liminar, na forma do art. 300, § 2º, do CPC.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) é aquele direito plausível que em um juízo sumário e superficial conduza a uma opinião de credibilidade. Trata-se da probabilidade lógica, aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, firmando o convencimento judicial da probabilidade do direito e verossimilhança da alegação para fins de concessão da tutela provisória. Já o perigo de dano é o risco que, objetivamente apurável, corre o processo de não ser útil em razão da demora.

Registre-se, por oportuno, que a decisão que defere, ou não, a tutela, se dá com base em cognição sumária do juízo, que deve apreciar os autos tão somente com os elementos iniciais de convicção. Sobre o tema, anota Daniel Amorim Assumpção Neves:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2018. Pg. 483).

No caso dos autos entende este Juízo que, ao menos em sede de cognição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém – Fórum Cível – 1ª Vara de Execução Fiscal – PLANTÃO CÍVEL

sumária, resta demonstrada a **probabilidade do direito da Autora**.

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Não obstante, em seu art. 199, § 1º, o texto constitucional dispõe que “as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”.

Em se tratando da saúde suplementar, mister apontar que a Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, expressamente consigna, em seu art. 10, que “é instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, **quando necessária a internação hospitalar**, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei”.

Analisando-se conjuntamente o texto constitucional e a lei de regência dos planos de saúde, é evidente que a cobertura fornecida pela operadora do plano ao cliente, a depender, do serviço contratado, deve compreender ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde (art. 35-F da Lei nº 9.656/1998).

Ressalta-se, ainda, que a relação jurídica entre as partes ora em litígio possui natureza consumerista (Súmula 608 do STJ), de modo que cabe ao Réu fornecer à Autora o serviço contratado dentro dos parâmetros de qualidade mínimo esperados, notadamente em se tratando de plano de saúde, contrato celebrado com fito de resguardar o consumidor em momentos de necessidade excepcional referente à saúde,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém – Fórum Cível – 1ª Vara de Execução Fiscal – PLANTÃO CÍVEL

conforme se verifica no caso em apreço, no qual a Autora se encontra em situação de indiscutível vulnerabilidade.

Desta feita, tendo a autora comprovado sua qualidade de beneficiária de plano de saúde contratado com a parte Ré, ainda dentro do prazo de validade (ID n. 17187763), bem como havendo nos autos prova de sua condição de saúde debilitada e requisição de internação em UTI subscrita por médico (ID n. 17187765), não se justifica a não efetivação da internação por parte da operadora de plano de saúde, notadamente porque médico é o profissional com capacidade técnica para determinar os procedimentos a serem adotados com fito de resguardar a saúde do paciente.

No que diz respeito ao requisito **perigo de dano**, resta também demonstrado nos autos por meio da documentação médica de IDs ns. 17187764, 17187765, 17187766 e 17187772, em especial a Guia de Solicitação de Internação em nome da Autora, expedida em 12 de maio de 2020, que expressamente dispõe ser necessária a remoção por meio de ambulância e a internação em leito de Unidade de Tratamento Intensivo (ID n. 17187765).

Considerando o quadro de saúde atual da autora, o notório fato de ser a COVID-19 uma doença potencialmente fatal, tendo o último relatório oficial da SESPA registrado 1.022 óbitos no Estado do Pará, e, ainda, o fato de que houve requisição médica de internação da autora em leito de UTI, é evidente que há fundado perigo de dano irremediável, qual seja, o óbito da requerente, caso não seja concedida a tutela pretendida.

ANTE O EXPOSTO, estando presentes os pressupostos autorizadores da medida, **DEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência**, com supedâneo nos arts. 294 e 300 do CPC, *inaudita altera parte*, para determinar à Ré que transfira com urgência a Autora para um leito de UTI de hospital da sua rede credenciada ou, na eventual impossibilidade, por qualquer razão, em outro hospital que tenha leitos, nesta capital ou em cidades da região metropolitana ou interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Belém – Fórum Cível – 1ª Vara de Execução Fiscal – PLANTÃO CÍVEL

ou, em último caso, em hospitais da rede pública, arcando com todos os custos de internação e transporte, na forma do art. 497 do CPC c/c art. 84, § 3º, do CDC.

A tutela provisória conservará sua eficácia na pendência do processo, até decisão final, salvo revogação ou modificação a qualquer tempo (CPC, art. 296).

Considerando a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, em atenção ao princípio do livre acesso à justiça, **defiro a gratuidade processual** requerida na inicial, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3º, do CPC.

CITE-SE a Ré, na pessoa de seus representantes legais, para contestar a ação no prazo legal, bem como **INTIME-SE** para cumprimento imediato da presente decisão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00, no caso de descumprimento da obrigação, com fulcro no art. 537 do CPC c/c art. 84, § 4º, do CDC.

Considerando que a competência jurisdicional do magistrado plantonista se exaure na apreciação da tutela de urgência (art. 3º, Parágrafo Único, da Resolução nº 16/2016 -TJPA), cessado o período de plantão, encaminhem-se os autos à distribuição do Fórum Cível, para os fins de direito, nos termos do art. 1º, § 5º, Resolução nº 16/2016-TJPA.

Servirá a presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**, nos termos do disposto no art. 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJPA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 13 de maio de 2020.

Kédima Pacífico Lyra
Juíza Plantonista